

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2019, foi disponibilizado na página 636/638 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Rosane Santos da Silva (OAB 17087OMT)  
ANTONIO FRANGE JUNIOR (OAB 6218/MT)  
Filipe Luis de Paula E Souza (OAB 326004/SP)

Teor do ato: "Vistos, etc. I)Fls. 745/752 e 755/794: recebo como aditamentos da inicial. Anote-se. II)Há fluxo próprio para tramitação de processos de recuperação judicial e falência. Providencie o cartório a mudança de fluxo. III)Desde já, indefiro o pedido de liminar, por absoluta falta de fumaça do bom direito, para os fins postulados: a)no item "6.1" da petição inicial (fls. 17/21). E isso porque as empresas que pleitearam recuperação judicial são devedoras de quantias diversas, para plethora de credores. Sua inadimplência inicial gerou protestos e anotações desabonadoras, realizados no exercício regular de um direito pelos credores. Não há razão alguma para que seja sustada a publicidade desses apontamentos, todos em princípio legítimos e existentes. Afinal, apenas haverá novação dos créditos porventura atingidos pela recuperação judicial na hipótese de aprovação do plano, o que constitui um evento futuro e incerto. Ademais, podem existir no feixe de negativações apontamentos de débitos outros, não alcançados pela recuperação; b)no item "7.1" da peça vestibular (fls. 29/30), porque se trata de pedido que subverte a lógica do sistema. As devedoras, com sua inadimplência inicial, deram causa a todos os dissabores por ela experimentados. Dentre estes dissabores encontra-se a existência de processos em andamento em seu desfavor. Por isso, caberá às devedoras, e apenas a elas, dar publicidade a seus credores do ajuizamento desta demanda. Até que isso ocorra, se o caso com provocação isolada em cada processo movido em desfavor das devedoras, não se pode apena o credor, que se julga na prática de exercício regular de um direito ao postular contra as devedoras medidas constritivas. O ônus de dar publicidade ao processo de recuperação judicial é de quem postula a medida, não se podendo exigir conhecimento prévio dela dos credores. IV)Estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51, da Lei n.º 11.101/05 e não incidindo as devedoras nas vedações do artigo 48, do mesmo diploma, defiro o processamento da recuperação judicial de Itupetro Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Simeira Logística Ltda., Infiniti Plus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Simeira Participações Societárias EIRELI. Por conta disso, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05 e nos demais dispositivos pertinentes: 1)nomeio administrador judicial o Dr. Felipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP n.º 326.004, profissional que goza da confiança deste magistrado. Intime-se pessoalmente o administrador para o fim do artigo 33, da Lei n.º 11.101/05; 2)determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3)determino que as devedoras passem a utilizar, no fim de seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados e sujeitos ao procedimento de recuperação judicial; 4)determino que se oficie a JUCESP, para anotação da recuperação judicial no registro mercantil das devedoras; 5)ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras (inclusive de eventuais ações de busca e apreensão e de reintegração de posse de bens de capital essenciais à atividade empresarial), suspensos, igualmente, os prazos prescricionais de cada qual, mas observadas as ressalvas do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e do artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei n.º 11.101/05. Os autos das ações e execuções em trâmite contra a devedora deverão permanecer no juízo no qual se processam os feitos. A suspensão ora ordenada não excederá o improrrogável prazo de cento e oitenta dias ininterruptos (como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em consagração ao princípio da especialidade; não se aplica o sistema do Código de Processo Civil para contagem do prazo), contados desta data, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial; 6)determino que as devedoras apresentam em juízo, no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de convocação em falência, o seu plano de recuperação judicial, contendo todos os requisitos dos artigos 53 e 54, da Lei n.º 11.101/05; 7)determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Essas contas deverão ser

apresentadas em procedimento apartado, que deverá ser criado pelas devedoras para essa finalidade específica; 8)determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, de texto contendo: a)resumo do pedido da devedora; b)a íntegra desta decisão; c)a relação nominal nominal de credores, em que se discriminare o valor atualizado e a classificação de cada crédito; d)a advertência acerca do prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do edital, para que os credores apresentem diretamente ao administrador judicial suas habilidades ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital (artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05); 9)determino que se comunique, por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento da recuperação judicial; 10)determino que seja dada ciência deste processo ao Ministério Público, tarjando-se os autos. IV)Apenas para, de antemão, evitar polêmica, desde já assinalo que o prazo de trinta dias, para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial somente terá início após a publicação do edital contendo a lista de credores que vier a ser elaborado pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n.º 11.101/05), salvo se configurada a hipótese do artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, que, se configurada, regerá a fluência do prazo. V)Tutela de urgência analisada. Por isso, depois de cumprida esta decisão, deverá o escrevente responsável por sua publicação retirar a tarja rosa (que sinalizava urgência) do sistema informatizado, a fim de que este feito tramite no ritmo que lhe é adequado, evitando tratamento prioritário que não mais se justifica. VI)Int. Itu, 15 de julho de 2019, às 10:43 horas."

Itu, 17 de julho de 2019.

Thiara De Oliveira Moura Leal  
Chefe de Seção Judiciário